

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA CAPITAL.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 37, “caput”, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.625/93, no artigo 60, incisos IV, letra “b” e IX e nas Leis nºs. 7.347/85, e 8.429/92, **com base nos elementos probatórios colhidos no Inquérito Civil Público SIMP nº 000088-023/2017 e compartilhamento de provas deferidas pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso**, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO C/C AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face:

1º) **EDER DE MORAES DIAS**, brasileiro, empresário, filho de Yldecir de Moraes Dias e de Alcides Oliveira Dias, natural de Dom Aquino/MT, nascido em 24/03/1967, portador do RG nº 393.225 SSP/MT, inscrito no CPF sob n.º 346.097.921-68, residente e domiciliado na Rua das Petunias, n.º 85, Florais Cuiabá, Quadra 19, Lote 15, CEP 78.048-904, Cuiabá/MT;

2º) **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, brasileiro, casado, filho de Antônio da Cunha Barbosa e Joana da Cunha Barbosa, nascido em 26/04/1961, portador do RG nº 202002-5 SSP/PR, portador do CPF nº 335.903.119-91 e, nascido em 26/04/1961, residente e domiciliado na Av. Brasília, 835, apto 1901, Jd. das Américas, Cuiabá/MT, CEP: 78.060-601; podendo ser encontrado no escritório do seu advogado, à Rua Desembargador Trigo de Loureiro, 267, bairro Araés, CEP 78.005-690, Cuiabá-MT;

3º) **JOSÉ GERALDO RIVA**, brasileiro, casado, filho de Maria Pirovani Riva e de Daury Riva, nascido em 08/04/59, portador do CPF nº 387.539.109-82, residente e domiciliado na Rua Sinjão Curvo, nº 207, Santa Rosa, CEP 78.030-040, Cuiabá/MT;

4º) **OSMAR DE CARVALHO**, brasileiro, inscrito sob o CPF nº 430.066.201-00, nascido em 04/10/1968, filho de Marli Vieira de Carvalho, residente e domiciliado na Avenida Miguel Sutil, 9855, Ed. San Michael, apto. 204, Duque de Caxias, Cuiabá-MT, CEP 78.043-305;

5º) **JOSÉ BEZERRA MENEZES**, brasileiro, nascido em 04/06/1957, filho de Norma da Silva Bezerra, portador do CPF nº 122.644.233-15, residente e domiciliado na Rua Vilebaldo Aguiar, nº 607, apto 1001, Fortaleza/CE, CEP 60.192-010;

6º) **LUIS CARLOS CUZZIOL**, brasileiro, nascido em 25/06/1961, filho de Maria de Jesus Rodrigues Cuzziol, portador do CPF nº 032.927.338-80, residente e

domiciliado na Avenida Senador Filinto Muller, nº 2075, Ed. Rio Cuiabá Park, apto. 501, Bairro Quilombo, CEP 78043-500, Cuiabá/MT;

7º) **HERMES RODRIGUES PIMENTA**, brasileiro, casado, inscrito sob o CPF nº 181.700.051-91, nascido em 07/07/1959, filho de Enno Rodrigues Pimenta e Rosa Catarina Pimenta, residente e domiciliado na Rua Sírio Libanesa, nº 319, bairro Popular, CEP: 78.045-390, Cuiabá/MT;

8º) **NEIVAN CARLOS DE LIMA**, brasileiro, portador do CPF nº 382.275.411-00, nascido em 29/02/1968, filho de Ruth Pereira Machado e de José Teixeira de Lima, residente e domiciliado na Rua Parnaíba, Alphaville Flamboyant Araguaí, Qd D6, CEP 74.883-005, Goiânia/GO;

9º) **CHINA CONSTRUCTION BANK** (sucessor do Banco Industrial e Comercial – BICBANCO), CNPJ n 07.450.604./0001-89 (atual China Construction Bank), sediado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, andar 1, 2, 4 e 5, bairro Itaim Bibi, CEP 04.538-132, São Paulo/SP;

10º) **IZABELLA CORREA COSTA GIROTTO** (IZABELLA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA) brasileira, casada, empresária, portadora do CPF n 830.135.121-72, nascida em 20/11/1977, filha de Maria de Lourdes Correa Costa e Ronaldo Neves Costa, residente e domiciliada Rua Sírio Libanesa, 165, apto 101, Dei Fiori, Popular, Cuiabá/MT, CEP: 78.045-390;

11º) **SB GRÁFICA E EDITORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 70.431.531/0001-14, representada por Izabella Correa Costa Giroto, sediada na Rua Professora Tereza Lobo, 319, Consil, Cuiabá/MT, CEP 78.048-670;

em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

## 01 – DOS FATOS

### 1.1 – DOS EMPRÉSTIMOS PAGOS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO AO BICBANCO, TOMADOS PELA SB GRÁFICA E EDITORA – LIQUIDAÇÃO ILEGAL DE DESPESAS POR SERVIÇOS PRESTADOS A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA POR EMPRESA DE COMUNICAÇÃO – PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO PELO PAGAMENTO DE ACESSÓRIOS (CDI, JUROS, IOF, SEGURO, TARIFA DE CONTRATAÇÃO) EM BENEFÍCIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATOS COM AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE.

Apurou-se por intermédio do Inquérito Civil Público SIMP nº 000088-023/2019 (doc. 01) que, no período de **18 de dezembro de 2007** a **10 de dezembro de 2009**, na cidade de Cuiabá-MT, os Réus **JOSÉ GERALDO RIVA, EDER DE MORAES DIAS, JOSÉ BEZERRA MENEZES, LUIS CARLOS CUZZIOL, NEIVAN CARLOS DE LIMA, HERMES RODRIGUES PIMENTA e IZABELLA CORREA COSTA GIROTTO** (IZABELLA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA), proprietária e administradora da **SB GRÁFICA e EDITORA**, agindo de modo livre e consciente, um aderindo à vontade do outro, em unidade de desígnios, praticaram improbidade administrativa, causando prejuízo ao erário, em benefício do BICBANCO, atual **CHINA CONSTRUCTION BANK**. (doc. 02)

Logrou-se descortinar que, naquele interregno, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – ALMT estava com dificuldade para saldar seus compromissos com fornecedores.

Certo é que se aproveitando do descontrole orçamentário-financeiro, houve muitos espertalhões que, abusando da confiança em si depositada pelo povo, enxergaram uma grande e imperdível oportunidade para fazer todo tipo de falcaturia, desvios, corrupção em geral, inventando toda sorte de contratos, obra de pura ficção, para com isso emprestar dinheiro no BICBANCO a ser pago com verba pública oriunda de desvios de recursos do erário, com aderência de vontade do presidente daquela Instituição financeira,

fatos que estão sendo apurados em outros inquéritos civis públicos específicos para tal finalidade.

No caso em apreço, após conclusão dessa investigação na seara cível, angariou-se elementos suficientes para se concluir que, diversamente de vários outros casos em apuração, os serviços questionados muito provavelmente foram de fato prestados e, efetivamente, o valor do “principal” era devido, consoante se pode observar das provas produzidas durante a instrução desse Inquérito Cível Público nº 000088/023-2019, base desta ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Porém, como consumidora dos serviços prestados pela SB GRÁFICA, a ALMT não tinha numerário para pagá-los. Por isso, captou recursos no sistema financeiro, por meio do BICBANCO, com a finalidade de quitar a dívida com a fornecedora.

Abra-se aqui um parêntesis para observar que não há contrato entre o Poder Público e a SB GRÁFICA, empresa de Comunicação, o que pode induzir a erro no sentido de que a prestação de serviço seria inexistente e sinalizar suposto conluio entre agentes públicos e privados para fraudar e desviar dinheiro público, com pagamento de serviços fictícios.

Mas, como mencionado supra, no presente caso é muito provável que os serviços tenham sido efetivamente prestados, o que se pode observar pelos elementos indiciários produzidos neste inquérito civil público, como cópia de Pls, exemplares digitalizados de jornais da época contento publicidade da ALMT.

Ficou devidamente esclarecido na investigação cível, estreme de dúvida, que quem participa das licitações e contrata com o Estado são as AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE, e não as EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO. (doc. 03)

As agências de publicidade participam das licitações, firmam contrato com o poder público e depois repassam os **pedidos de**

**inserção (PI)** às empresas de comunicação, como é o caso da SB GRÁFICA, que efetivamente presta o serviço de divulgação do material mediático. **(doc. 04)**

No caso em apreço, a **SB GRÁFICA** não juntou os PIs, relativas aos serviços prestados para a ALMT, referentes a valores correspondentes aos financiamentos contemporâneos a 2007 e 2008, sob alegação de que muitos de seus documentos foram extraviados por ladrões e vândalos, já que a empresa se encontra desativada desde 2016. **(doc. 5)**

Porém, juntou vários exemplares digitalizados do jornal Diário de Cuiabá, relativos ao mencionado período, produzido pela SB GRÁFICA, contendo matéria publicitária da ALMT, comprovando a efetiva prestação dos serviços. **(doc. 06)**

O poder público deve pagar a Agência de Publicidade, que participou da licitação e contratou. Depois, esta, que tem contrato com as empresas de Comunicação, verifica os Pedidos de Inserções (PIs) que foram prestados por cada uma delas e faz o respectivo pagamento.

No caso da ALMT nenhum desses pagamentos eram lançados no sistema FIPLAN até a data de fevereiro de 2016, conforme Res. nº 4377/2015, pela qual a partir de então aquela Casa de Leis aderiu ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN. **(doc. 07)**

Os documentos de liquidação das despesas para as Agências de Publicidade, relativos a 2007/2008, não foram requisitados ao Parlamento, em virtude do previsto na **Lei 9792/2012 e Resolução 002/2012 – Tabela de Temporalidade, que prevê o descarte destes documentos após 05 anos após a aprovação das contas referentes aos respectivos exercícios, nos termos do item 1.2.4. (doc. 08)**

Assim, sendo empresa de Comunicação e uma das responsáveis pela execução das PIs, a **SB GRÁFICA E EDITORA** não tinha contrato com o poder público. Todavia, ao não receber os créditos, a Agência de Publicidade deixou de pagar a empresa **SB GRÁFICA**, que ficou a descoberto, na

penumbra, na dificuldade, na falta de entradas para pagamento de funcionários, impostos e outros.

Precisando honrar seus compromissos, a Representante legal da empresa SB GRÁFICA, senhora IZABELLA GIROTTO, reuniu-se com o então Presidente da ALMT, **JOSÉ GERALDO RIVA**, tendo sido informada que a única forma de receber o crédito seria fazendo empréstimo no BICBANCO, com “aval” da ALMT, que se responsabilizaria em efetuar o pagamento, incluindo **CDI, juros, seguro e tarifa de contratação**.

Com efeito, conforme documentos juntados com a inicial, a **SB GRÁFICA** optou por essa forma de recebimento e, para tanto, tendo a ALMT como garante, fez os financiamentos, empréstimos ou mútuos e refinanciamentos no BICBANCO a seguir descritos, até a quitação integral dos valores pelo poder público:

Em todos os casos, seguindo orientação de EDER DE MORAES, JOSÉ RIVA, LUIZ CARLOS CUZZIOL e outros, **IZABELLA GIROTTO**, representando a **SB GRÁFICA**, assinou a documentação encaminhada à Assembleia Legislativa, informando acerca da trava de domicílio bancário, pela qual a ALMT era cientificada de que os pagamentos à SB GRÁFICA deveria ser feitos não à suposta credora, e sim diretamente ao BICBANCO.

Nesses documentos verifica-se a “ciência” e o “de acordo” do réu **JOSÉ GERALDO RIVA**, como presidente da ALMT, evidenciando a sua ciência e anuência quanto à trava de domicílio bancário, demonstrando que verdadeiramente foi o ALMT quem pagou por aqueles empréstimos, incluindo encargos. (doc. 09)

Observa-se que no meio dessa documentação, há o comunicado de 25 de fevereiro de 2009 entregue pela SB a JOSÉ GERALDO RIVA informando que os pagamentos referentes à SB gráfica deveriam ser feitos na conta penhor que aquela empresa mantinha no BICBANCO.

Embora essa comunicação tenha sido dirigida à ALMT, contém o “de acordo” rubricado por **EDER DE MORAES DIAS**, que na

época ocupava o cargo de Secretário de Fazenda, órgão integrante do Poder Executivo e, não do Legislativo para onde o documento havia sido encaminhado.

Esse detalhe sutil demonstra, estreme de dúvidas, que **EDER DE MORAES DIAS** foi o elo entre **JOSÉ GERALDO RIVA** e o presidente do **BICBANCO**, fato que viabilizou àquela peculiar forma ilegal de liquidação de despesas públicas pela ALMT, em prejuízo ao patrimônio público, em virtude do **pagamento de encargos financeiros, seguros, impostos, tarifas indevidos**, já que não existiriam esses acessórios acaso houvesse planejamento orçamentário e financeiro e, principalmente, se a liquidação de despesas daquele órgão público tivesse seguido as normas cogentes previstas na legislação de regência, mormente, as estampadas no Dec-Lei 4.320/64.

Mediante tais documentos e esquema de pagamento em afronta ao Dec-Lei 4.320/64, a **SB GRÁFICA** fez os seguintes financiamentos, empréstimos ou mútuos e refinanciamentos, cujo principal e acessórios foram pagos pelo poder público:

a) Cédula de Crédito Bancário nº 992752, referente ao Mútuo I depositado na C/C nº 48.100327-1, tendo como emitente a S.B. GRÁFICA E EDITORA LTDA., no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), com taxa de 1,50% ao mês, datada de 18/12/2007 e com vencimento em 15/07/2008 (prazo de 210 dias), e como garantidora a denunciada IZABELLA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA;

b) Cédula de Crédito Bancário nº 1027709, referente ao Mútuo II depositado na C/C nº 48.100431-6, tendo como emitente a S.B. GRÁFICA E EDITORA LTDA., no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), com taxa de 1,20% ao mês, datada de 12/08/2008 e com vencimento em 09/02/2009 (prazo de 181 dias), e como garantidora a denunciada IZABELLA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA;

c) Cédula de Crédito Bancário nº 1051009, referente ao Mútuo III depositado na C/C nº 48.100502-9, tendo como emitente a S.B. GRÁFICA E EDITORA., no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil



reais), com taxa de 2,80% ao mês, datada de 09/03/2009 e com vencimento em 17/07/2009 (prazo de 130 dias), e como garantidora a denunciada IZABELLA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA;

c.1) Instrumento Particular de Primeiro Aditamento à Cédula de Crédito Bancário, Proposta nº 1064276 (referente à Cédula nº 1051009), tendo como emitente a S.B. GRÁFICA E EDITORA LTDA., no valor de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), datada de 23/07/2009 e com vencimento em 24/08/2009 (prazo de 32 dias), e como garantidora a denunciada IZABELLA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA;

d) Cédula de Crédito Bancário nº 1070032, referente ao mútuo IV depositado na C/C nº 48.100554-1, tendo como emitente a S.B. GRÁFICA E EDITORA LTDA., no valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco reais), com taxa de 2,80% ao mês, datada de 25/09/2009 e com vencimento em 10/11/2009 (prazo de 46 dias), e como garantidora a denunciada IZABELLA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA;

Para facilitar a compreensão, segue quadro abaixo, constando a descrição resumida dos empréstimos pagos pela ALMT, tomados pela SB-GRÁFICA para o recebimento dos serviços prestados à Casa de Leis, por orientação e “aval” de JOSÉ GERALDO RIVA:

Tipo	Emitente	Valor	Taxa juros	Cédula	Data	Vencimento	Prazo (dias)	Garante
Mútuo I	SB Gráfica	195.000,00	1,50	992752	18/12/2007	15/07/2008	210	Izabella C
Mútuo II	SB Gráfica	270.000,00	1,20	1027709	12/08/2008	09/02/2009	181	Izabella C
Mútuo III	SB Gráfica	360.000,00	2,80	1051009	09/03/2009	17/07/2009	130	Izabella C
Aditamento	SB Gráfica	410.000,00	2,80	1064276	23/07/2009	24/08/2009	32	Izabella C
Mútuo IV	SB Gráfica	235.000,00	2,80	1070032	25/09/2009	10/11/2009	46	Izabella C

De acordo com as informações repassadas pela representante da SB GRÁFICA, apenas os mútuos descritos nas letras “a”, “b” e “c”, nos valores respectivos de R\$195.000,00, R\$270.000,00 e R\$360.000,00, referem-se aos serviços prestados e que foram pagos mediante aquela fórmula ilegal encontrada pelo Presidente da Assembleia Legislativa. **(doc. 10)**

Em relação aos demais financiamentos, ou seja, constantes das letras “c.1” e “d”, a representante da SB GRÁFICA esclareceu que foi procurada pelo então gerente do **BICBANCO**, também réu **HERMES**, para que assinasse essas duas cédulas, que seriam refinanciamentos de parte dos valores referidos nos itens “a”, “b” e “c”, operação necessária em virtude de a ALMT não ter quitado integralmente às cédulas anteriores na data do vencimento.

O procedimento encontrado e avalizado pelo então Presidente da ALMT é ilegal e gerou prejuízo ao patrimônio público, porquanto não poderia de forma alguma ter declarado que a SB GRÁFICA detinha crédito com a Assembleia Legislativa, uma vez que a contratante com aquela Casa de Leis não era a empresa de Comunicação, e sim a Agência de Publicidade.

Por isso, ao assinar documentos atestando que a SB GRÁFICA detinha crédito com a ALMT, JOSÉ GERALDO RIVA praticou o crime de falsidade ideológica, contribuindo para a prática de delito contra o sistema financeiro nacional, bem como, desrespeitou os artigos 63 e seguintes da Dec-Lei 4.320/64, no que concerne aos instrumentos de liquidação de despesas pelo Poder Público.

A propósito, uma das cláusulas padrões dos contratos de publicidade com as Agências Contratadas, consiste exatamente em a Agência de Publicidade “*responsabilizar-se, exclusivamente, pelo pagamento dos serviços prestados por terceiros, não cabendo à CONTRATANTE qualquer obrigação sobre esses pagamentos devidos pela CONTRATADA*”, consoante letra “Y” da cláusula quarta do contrato padrão anexo. **(doc. 03)**

E mais, representando a ALMT, JOSÉ GERALDO RIVA garantiu e pagou com dinheiro público àqueles financiamentos e acessórios (**cdi, juros, iof, seguro, tarifa de contratação**), sem que houvesse lei autorizando o respectivo procedimento ou esta forma inusitada de liquidação de despesas públicas.

Assim, é flagrante o prejuízo sofrido pelo erário, ante o formato de pagamento adotado por **JOSÉ GERALDO RIVA**, uma vez que com a adoção daquela conduta, o poder público acabou pagando não só os serviços prestados, mas também os acessórios pactuados nos títulos de crédito elaborados pela Instituição financeira, que certamente não seriam devidos se **RIVA** fosse mais organizado com o manejo orçamentário/financeiro da Casa de Leis.

Se tinha orçamento, mas não tinha dinheiro, não poderia contratar. Se contratasse com a expectativa de pagar com o repasse dos duodécimos, com a frustração destes deveria ter tomado as providências legais cabíveis, mas jamais combinar com o prestador de serviços que a liquidação das despesas seria feita com a tomada de financiamentos na iniciativa privada não autorizados pela legislação em vigor, com pagamentos de acessórios, em prejuízo à fazenda pública.

Pelas operações ilegais, em virtude da conduta ímproba de **JOSÉ GERALDO RIVA**, a **ALMT** pagou os **ACESSÓRIOS** ao beneficiário **BICBANCO** no montante total de **R\$275.128,03**, corrigido monetariamente até a data 30/06/2019, conforme cálculos anexos, cujo valor é o prejuízo experimentado pelo erário, montante que deve ser restituído ao Estado, que poderá ainda ser maior, a depender dos extratos completos referentes a estes mútuos, a serem requisitados do **BICBANCO**, conforme requerimento constante no item "I", *in fine* desta petição inicial. (**doc. 11**)

O **BICBANCO** tem responsabilidade solidária em restituir ao patrimônio público estadual até mesmo o valor do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF cobrado por cada uma das operações.

Isso porque, com a conduta ilícita de seus dirigentes contribuiu para que aquele valor fosse retirado irregularmente do erário para pagamento de despesas em desacordo com a Dec-Lei 4.320/64.

Além do mais, reforçando aquela prova indiciária ("de acordo", na comunicação feita pela SB ao presidente da **ALMT**, acerca da trava de domicílio bancário), em depoimento prestado em sede de inquérito civil

público, o Réu **LUIS CARLOS CUZZIOL**, atesta que foi **EDER DE MORAES DIAS**, que na época era diretor-presidente da MT FOMENTO, quem interveio para possibilitar os empréstimos pelo BICBANCO garantidos e pagos pelo poder público estadual.

**CUZZIOL** esclarece que **EDER DE MORAES DIAS**, antes de ingressar como servidor no governo do Estado, havia sido superintendente daquela Instituição financeira e tinha contato direto com o presidente do Banco, também réu, **JOSÉ BEZERRA MENEZES**.

O então presidente do BICBANCO, na época, foi procurado por **EDER DE MORAES**, para que fossem viabilizados os citados empréstimos. Depois, **JOSÉ BEZERRA MENEZES** contactou o então Superintendente do Banco (**CUZZIOL**), autorizando a entabular os mútuos sem maiores formalidades, ciente de que o valor do principal e acessórios (**cdi, juros, iof, seguro, tarifa de contratação**) seriam pagos pelo poder público. (**doc. 12**)

Portanto, sendo o idealizador dessa forma irregular de liquidação de débitos pelo Poder Público Estadual, aproximando o então dirigente máximo da ALMT ao presidente daquela Instituição financeira, viabilizando a assunção de compromissos irregulares de liquidação de despesas pelo Poder Público, o réu **EDER DE MORAES DIAS**, participou da prática do ato de improbidade administrativa, devendo ser por eles responsabilizado na medida de sua culpabilidade.

Além disso, conforme declarações de **LUIS CARLOS CUZZIOL**, o BICBANCO contratou o gerente **HERMES RODRIGUES PIMENTA**, indicado por **EDER DE MORAES DIAS**, para ficar especificamente encarregado de formalizar todos os contratos de financiamentos tomados pelo Poder Público no BICBANCO, operados conforme o esquema previamente acertado com o poder público. (**doc. 12**)

Conforme informações de **LUIS CARLOS CUZZIOL**, o Superintendente regional do BICBANCO, que tinha domicílio em Goiânia, **NEIVAN CARLOS DE LIMA** também foi um dos responsáveis por estes

empréstimos, pois uma das etapas para a aprovação dos financiamentos, embora sem as formalidades corriqueiras, era a proposta passada também pela aprovação da Superintendência Regional. Inclusive visando cobrar a quitação dos mútuos, **NEIVAN** reuniu-se várias vezes com o ex-governador **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, de modo que **NEIVAN** também participou da prática do ato de improbidade administrativa aqui narrado.

Não se pode olvidar também que, consoante declarações da representante da SB GRÁFICA E EDITORA LTDA, era o réu HERMES quem a procurava apresentando as células de financiamentos/refinanciamentos e outros documentos para que ela assinasse e viabilizasse o recebimento dos valores provenientes daqueles empréstimos. **(doc. 10)**

No caso em apreço, na Instituição financeira, conforme depoimento de CUZZIOL, o principal responsável pela assunção do compromisso ilegal pela ALMT foi o Réu **JOSÉ BEZERRA MENEZES**, que ciente da forma irregular com que os empréstimos seriam pagos pelo poder público, sem obediência às normais de liquidação de despesas, não titubeou em conceder autorização aos seus subalternos para que fizessem os contratos com grande agilidade, diversamente dos cuidados necessários a serem tomados em operações de mútuos, contrariando inclusive a praxe daquela instituição, dando causa, com essa conduta, **a prejuízo ao erário em benefício do BICBANCO, atual CHINA CONSTRUCTION BANK**, que recebeu acessórios irregularmente pagos pelo ALMT, por empréstimos pelos quais a Casa de Leis Mato-grossense comprometeu e ilegalmente pagou.

As condutas dos Réus **NEIVAN CARLOS DE LIMA**, na condição de Superintendente Regional do **BICBANCO**, de **LUIS CARLOS CUZZIOL**, na condição de Superintendente do beneficiário, Banco Industrial e Comercial S/A – **BICBANCO**, em Cuiabá-MT, e de **HERMES RODRIGUES PIMENTA**, na condição de gerente, foram relevantes para a prática da irregularidade.

Contudo, é de bom alvitre registrar que os três eram subalternos de quem era o verdadeiro tomador de decisões e que engendrou todo o esquema, qual seja, JOSÉ BEZERRA DE MENEZES, vulgo Binho. É inconteste que a subordinação hierárquica não tem o condão de excluir a tipicidade da conduta ímproba, mesmo porque não havia relação de direito público entre o superior e o subordinado, todavia, pode e deve abrandar a culpabilidade, porque correndo o risco de ficarem desempregados no estágio de crise econômica porque passa a nação, a exigibilidade de conduta diversa, não devendo ser excluída, deve ao menos ser atenuada.

Não se pode olvidar também que milita em favor de **LUIS CARLOS CUZZIOL** a sua total disposição em colaborar com as investigações, cuja cooperação deve ser levada em consideração pelo Poder Judiciário no momento da imposição da respectiva penalidade prevista na Lei 8.429/92, levando-se em conta que as sanções previstas no artigo 12, daquele estatuto legal, devem ser fixadas de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, desnecessitando-se de aplicação de todas elas simultaneamente.

**IZABELLA CORREA COSTA GIROTTO** (IZABELLA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA), representando a **SB GRÁFICA e EDITORA**, de qualquer forma contribuiu para a prática da improbidade administrativa, estando incursa na tipologia do art. 10 da Lei 8.429/92, por força do art. 3º do mesmo estatuto legal, não lhe socorrendo, para afastar a ilicitude de sua conduta, a alegação de desconhecimento da lei (**doc. 13**), mormente da Lei nº 4.320/64 que normatiza a forma de liquidação de despesas pelo Poder Público.

Todavia, a questão de sua punibilidade deve ser valorada pelo Julgador no momento de fixação da respectiva sanção, de acordo com o seu grau de culpabilidade, pressuposto de aplicação da pena, a ser encontrada por meio da seguinte equação: imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude.

Isso porque “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, conforme art. 3º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

Abra-se aqui um parêntesis para observar que grande parte da documentação juntada a estes autos foi conseguida mediante compartilhamento de provas oriundo pela Justiça Federal, em razão de deferimento de pedido do Ministério Público Federal, que ofertou denúncia por crime contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro em face de autores e partícipes da infração, todos réus nesta ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, embora aqui na seara cível, outros atores foram incluídos na ação, em razão da responsabilidade civil ser mais ampla do que a criminal no aspecto da extensão espacial. **(doc. 14)**

Assim agindo, em comunhão de desígnios, com aderência de vontades, **JOSÉ GERALDO RIVA, EDER DE MORAES DIAS, JOSÉ BEZERRA MENEZES, NEIVAN CARLOS DE LIMA, LUIS CARLOS CUZZIOL, HERMES RODRIGUES PIMENTA, IZABELLA CORREA COSTA GIROTTO (IZABELLA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA) e SB GRÁFICA e EDITORA**, estão incursos nas penas cominadas no art. 12, II, pela prática de improbidade administrativa prevista no art. 10 c/c art. 3º, ambos da Lei 8.429/92 (**cinco vezes**), em solidariedade com o beneficiário **BICBANCO**, atual **CHINA CONSTRUCTION BANK**, por causarem dano ao erário no valor de **R\$275.128,03**, sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir 30/06/2019, conforme cálculos anexos, cujo valor poderá ainda ser maior, a depender dos extratos a serem requisitados ao **BANCO CHINA CONSTRUCTION BANK** constante do item “I” do requerimento abaixo.

**1.2 – DOS EMPRÉSTIMOS PAGOS PELA PODER EXECUTIVO AO BICBANCO, TOMADOS PELA SB GRÁFICA E EDITORA – LIQUIDAÇÃO ILEGAL DE DESPESAS POR SERVIÇOS PRESTADOS AO GOVERNO DO ESTADO POR EMPRESA DE COMUNICAÇÃO – PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO PELO PAGAMENTO DE ACESSÓRIOS (CDI, JUROS, IOF, SEGURO, TARIFA DE CONTRATAÇÃO) EM BENEFÍCIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATOS COM AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE.**

Consta dos autos também que no período de 12 de novembro de 2010 a 16 de dezembro de 2011, também na cidade de Cuiabá-MT, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, EDER DE MORAES DIAS, OSMAR DE CARVALHO, JOSÉ BEZERRA MENEZES, LUIS CARLOS CUZZIOL, NEIVAN CARLOS DE LIMA, HERMES RODRIGUES PIMENTA e IZABELLA CORREA COSTA GIROTTO (IZABELLA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA), proprietária e administradora da **SB GRÁFICA e EDITORA**, agindo de modo livre e consciente, um aderindo à vontade do outro, com unidade de desígnios, praticaram ato de improbidade administrativa, causando prejuízo ao erário do Estado de Mato Grosso, em benefício do BICBANCO, atual **CHINA CONSTRUCTION BANK. (doc. 15)**

Logrou-se descortinar que, de forma semelhante à ALMT, o Governo do Estado de Mato Grosso, sob a administração de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, naquele lapso, encontrou dificuldade para saldar seus compromissos com fornecedores, dentre os quais, as empresas de comunicação.

O *modus operandis* foi o mesmo encontrado pela ALMT para saldar a dívida, uma vez que a receita para resolver irregularmente aquela situação, foi criada por EDER DE MORAES DIAS desde há muito, e na ocasião, ocupava o cargo de Secretário da Casa Civil do *stafe* de SILVA DA CUNHA BARBOSA.

No caso em apreço, também se apurou pelas provas produzidas neste inquérito civil público, que os serviços pagos mediante empréstimos tomados pela SB GRÁFICA no BICBANCO, foram de fato prestados e, efetivamente, o valor do “principal” era devido, embora é bom que se repita que em muitos outros casos envolvendo prestação de serviços diversos, ainda em apuração em autos apartados, muitos desonestos aproveitando-se da situação de descontrole administrativo da máquina estatal “controlada” por ímprobos, desviaram dinheiro público em benefício próprio, pagando por serviços fictícios.

Em relação aos serviços prestados pela SB GRÁFICA, como consumidor dos serviços, o Poder Executivo não tinha dinheiro para pagá-los. Por isso, por orientação e sob a coordenação do réu EDER DE



MORAES DIAS, captou, por interpostas pessoas, recursos no sistema financeiro, por meio do BICBANCO, visando honrar a dívida com a fornecedora.

Da mesma forma que em relação a ALMT não há contrato entre o Estado e a SB – Gráfica, empresa de Comunicação, o que pode induzir a erro no sentido de que a prestação de serviço seria inexistente e sinalizar suposto conluio entre agentes públicos e privados para fraudar e desviar dinheiro público, com pagamento de serviços inexistentes.

Mas, tal como lá, no presente caso os serviços foram prestados. Todavia, conforme ficou devidamente esclarecido no inquérito civil público, quem participa das licitações e contrata com o Estado são as AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE, e não as EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO. (doc. 16)

As Agências de Publicidade participam das licitações, firmam contrato com o poder público e depois repassam os **Pedidos de Inserção (PI)** às empresas de comunicação, como é o caso da **SB GRÁFICA E EDITORA**, que efetivamente realiza o serviço. (doc. 17)

Ademais, além das **PIs**, foram juntados aos autos de investigação vários exemplares digitalizados do jornal Folha do Estado, no período questionado, reforçando os indícios de que o serviço foi de fato prestado. (doc. 18)

O Poder Público deve pagar a Agência de Publicidade, que participou da licitação e contratou. Depois, esta, que tem contrato com as empresas de Comunicação, verifica as **PIs** que foram prestados por cada uma delas e faz o respectivo pagamento. (doc. 19)

No caso, sendo empresa de Comunicação e uma das responsáveis pela execução das **PI's**, a **SB GRÁFICA E EDITORA** não tinha contrato com o poder público. Contudo, ao não receber os créditos, a Agência de Publicidade deixou de pagar a empresa **SB GRÁFICA**, que ficou a descoberto, na penumbra, na dificuldade, na falta de entradas para pagamento de funcionários, impostos e outros.

Assim, precisando honrar seus compromissos, a representante legal da empresa SB GRÁFICA, senhora **IZABELLA**, reuniu-se com então o Secretário de Comunicação **EDER DE MORAES DIAS** que, com aval de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e do Secretário de Comunicações, **OSMAR CARVALHO**, utilizando-se da mesma receita repassada a ALMT, informou que a única forma de receber o crédito seria fazendo empréstimo, com “aval” do Governador e dos Secretários, sendo que o Estado se responsabilizaria em efetuar o respectivo pagamento ao Banco, incluindo os acessórios (**cdi, juros, iof, seguro, tarifa de contratação**).

Desta forma, conforme documentos juntados com a inicial, tal como já tinha feito em relação a ALMT, a **SB GRÁFICA** optou por essa forma de recebimento, tendo como garante o Estado de Mato Grosso, representado por **SILVAL BARBOSA, EDER DE MORAES DIAS** e **OSMAR DE CARVALHO**, que autorizaram, aderiram e anuíram a essa forma ilegal de liquidação de despesas pelo poder público.

Em todos os casos, seguindo orientação de **EDER MORAES DIAS, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, LUIS CARLOS CUZZIOL** e outros, **IZABELLA GIROTTO**, representando a **SB GRÁFICA**, assinou documentos encaminhados ao Governo do Estado de Mato Grosso, informando a trava de domicílio bancário.

Em tais documentos verifica-se a “ciência” e “de acordo” dos denunciados **EDER DE MORAES DIAS** e **OSMAR DE CARVALHO**, como Secretários de Estado, bem como, a rubrica de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, evidenciando a sua ciência e anuência quanto à trava de domicílio bancário, demonstrando que verdadeiramente foi o Estado quem pagou por aqueles empréstimos, incluindo os encargos, tarifas e seguro. (**doc. 20**)

Mediante àquela documentação e esquema de pagamento em afronta ao Dec-Lei 4.320/64, a **SB GRÁFICA** fez os seguintes financiamentos, empréstimos ou mútuos e refinanciamentos, que foram pagos integralmente pelo poder público estadual:

a) Cédula de Crédito Bancário nº 1120602, referente a mútuo depositado na C/C nº 48.100744-7, tendo como emitente a S.B. GRÁFICA E EDITORA LTDA, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com taxa de 1,50% ao mês, datada de 12/11/2010 e com vencimento em 09/03/2011 (prazo de 117 dias), e como garantidora a denunciada IZABELLA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA;

a.1) Instrumento Particular de Primeiro Aditamento à Cédula de Crédito Bancário, Proposta nº 1136992, (referente à Cédula nº 1120602), tendo como emitente a S.B. GRÁFICA E EDITORA LTDA., no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), datada de 28/03/2011 e com vencimento em 18/07/2011 (prazo de 112 dias), e como garantidora a denunciada IZABELLA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA;

a.2) Instrumento Particular de Segundo Aditamento à Cédula de Crédito Bancário, Proposta nº 1151749, (referente à Cédula nº 1120602), tendo como emitente a S.B. GRÁFICA E EDITORA LTDA., no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), datada de 02/08/2011 e com vencimento em 16/09/2011 (prazo de 45 dias), e como garantidora a denunciada IZABELLA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA;

b) Cédula de Crédito Bancário nº 1124183, referente a mútuo depositado na C/C nº 48.100753-6, tendo como emitente a S.B. GRÁFICA E EDITORA LTDA., no valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), com taxa de 1,50% ao mês, datada de 21/12/2010 e com vencimento EM 23/03/2011 (prazo de 92 dias), e como garantidora a denunciada IZABELLA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA;

b.1) Instrumento Particular de Primeiro Aditamento à Cédula de Crédito Bancário, Proposta nº 1136989, (referente à Cédula nº 1124183), tendo como emitente a S.B. GRÁFICA E EDITORA LTDA., no valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), datada de 28/03/2011 e com vencimento em 18/07/2011 (prazo de 112 dias), tendo como garantidora a denunciada IZABELLA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA;

b.2) Instrumento Particular de Segundo Aditamento à Cédula de Crédito Bancário, Proposta nº 1151752, (referente à Cédula nº 1124183), tendo como emitente a S.B. GRÁFICA E EDITORA LTDA., no valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), datada de 02/08/2011 e com vencimento em 16/09/2011 (prazo de 45 dias), tendo como garantidora a denunciada IZABELLA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA;

c) Cédula de Crédito Bancário nº 1163958, referente a mútuo depositado na C/C n 48.100856-7, tendo como emitente a S.B. GRÁFICA E EDITORA LTDA., no valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais), com taxa de 1,50%, datada de 30/11/2011 e com vencimento em 15/12/2011 (prazo de 15 dias), tendo como garantidora a denunciada IZABELLA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA;

c.1) Instrumento Particular de Primeiro Aditamento à Cédula de Crédito Bancário, Proposta nº 1170144, (referente à Cédula nº 1163958), tendo como emitente a SB GRÁFICA E EDITORA LTDA, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), com taxa de 1,50%, datada de 16/12/2011 e vencimento em 14/02/2012 (prazo de 60 dias), tendo como garantidora a denunciada **IZABELLA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA**.

Para facilitar a compreensão, segue quadro abaixo, contando a descrição resumida dos empréstimos tomados pela **SB GRÁFICA** para o recebimento dos serviços prestados ao Poder Executivo, por orientação e “aval” de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, EDER DE MORAES DIAS e OSMAR CARVALHO**:

Tipo	Emitente	Valor	Taxa juros	Cédula	Data	Vencimento	Prazo (dias)	Garante
Mútuo I	SB Gráfica	700.000,00	1,50	1120602	12/11/2010	09/03/2011	117	Izabella C
Aditamento I	SB Gráfica	700.000,00	1,50	1136992	28/03/2011	18/07/2011	112	Izabella C
Aditamento II	SB Gráfica	700.000,00	1,50	1151749	02/08/2011	16/09/2011	45	Izabella C
Mútuo II	SB Gráfica	680.000,00	1,50	1124183	21/12/2010	23/03/2011	92	Izabella C
Aditamento I	SB Gráfica	620.000,00	1,50	1136989	28/03/2011	18/07/2011	112	Izabella C
Aditamento II	SB Gráfica	620.000,00	1,50	1151752	02/08/2011	16/09/2011	45	Izabella C
Mutuo III	SB Gráfica	1.350.000,0	1,50	1163958	30/11/2011	15/12/2011	15	Izabella C
Aditamento I	SB Gráfica	1.200.000,0	1,50	1170144	16/12/2011	14/02/2012	60	Izabella C

Consoante as informações repassadas pela representante da **SB GRÁFICA**, apenas os mútuos descritos nas letras “a” e “b”, nos valores respectivos de R\$700.000,00, R\$680.000,00, referem-se aos serviços prestados e que foram pagos mediante aquela fórmula ilegal encontrada por **SILVAL, EDER e OSMAR CARVALHO. (doc.10)**

Em relação aos demais financiamentos, ou seja, constantes das letras “a1”, “a2”, “b.1”, “b.2”, “c” e “c.1”, a representante da **SB GRÁFICA** esclareceu que foi procurada pelo então gerente do **BICBANCO**, senhor **HERMES**, para que assinasse essas cédulas, que seriam refinanciamentos de parte dos valores referidos nos itens “a” e “b”, operação necessária em virtude de o Poder Executivo não ter quitado às cédulas anteriores, na data do vencimento.

Tanto isso é verdade que, observando os documentos anexados aos autos, verifica-se que a **SB GRÁFICA** não tivera lançado no FIPLAN nenhum empenho ou liquidação de pagamento, já que contrato algum mantinha com o Poder Executivo. **(doc. 21)**

A fórmula encontrada e avalizada por **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, EDER DE MORAES DIAS e OSMAR CARVALHO**, para liquidação de despesas públicas, é ilegal e gerou prejuízo ao patrimônio público, porquanto não poderia de modo algum ter declarado que a **SB GRÁFICA** detinha crédito com o poder público estadual, uma vez que a contratante com o Poder Executivo não é a empresa de Comunicação, e sim a Agência de Publicidade.

A Agência de Publicidade tinha crédito, mas mesmo que o documento preparatório para o financiamento fosse em nome desta, ainda assim seria ilícito liquidar as despesas daquela forma, já que contraria as normas previstas na Dec-Lei 4.320/64, consoante sobejamente demonstrado nesta inicial.

Por isso, ao assinar documentos atestando que a **SB GRÁFICA** detinha crédito com o Poder Executivo, **SILVAL, EDER e OSMAR CARVALHO** praticaram o crime de falsidade ideológica, contribuindo para a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, bem como, desrespeitaram

os artigos 63 e seguintes da Dec-Lei 4.320/64, no que concerne aos instrumentos de liquidação de despesas pelo Poder Público. Isso porque avalizaram e pagaram com dinheiro público financiamento e acessórios, sem que houvesse lei autorizando o respectivo procedimento.

Além do mais, é flagrante o prejuízo sofrido pelo erário, ante o procedimento adotado em conluio pelos Réus, uma vez que com a adoção daquela forma de pagamento, o Estado acabou arcando não só com o preço dos serviços prestados, mas também dos acessórios pactuados no contrato de mútuo (**cdi, juros, iof, seguro, tarifa de contratação**).

Se tinha orçamento, mas não tinha dinheiro, não poderia contratar. Se contratasse com a expectativa de arrecadação suficiente para honrar os compromissos, com a frustração dessa, não poderia combinar com os prestadores de serviços a tomada de financiamentos na iniciativa privada não autorizados pela legislação em vigor, com pagamentos de acréscimos relativo a **cdi, juros, iof, seguro, tarifa de contratação**, em prejuízo à fazenda pública.

Pelas operações ilegais, com a conduta ímproba de **SILVAL, EDER** e **OSMAR CARVALHO**, o Poder Executivo pagou acessórios ao beneficiário BICBANCO no montante total de R\$573.094,19, corrigido monetariamente até 30/06/2019, conforme cálculos anexos, cuja importância é o prejuízo experimentado pelo erário nessa operação, montante que deve ser restituído ao Estado, que poderá ainda ser maior, a depender dos extratos completos referentes a estes mútuos, a serem requisitados do BICBANCO, conforme requerimento constante no item "I", *in fine* desta petição inicial. (**doc. 22**)

O **BICBANCO** tem responsabilidade solidária em restituir ao patrimônio público estadual até mesmo o valor do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF cobrado por cada uma das operações.

Isso porque, com a conduta ilícita de seus dirigentes contribuiu para que aquele valor fosse retirado irregularmente do erário para pagamento de despesas em desacordo com a Dec-Lei 4.320/64.

Além do mais, conforme depoimento do Réu **LUIS CARLOS CUZZIOL**, quem interveio para possibilitar os empréstimos do **BICBANCO** para quitar compromissos do Estado de Mato Grosso com fornecedores foi o Réu **EDER DE MORAES DIAS**, então Secretário da Casa Civil, o qual em razão de ter sido Superintendente do **BICBANCO** antes de ingressar no governo, detinha grande prestígio com o presidente do Banco, também réu **JOSÉ BEZERRA MENEZES**.

O presidente do **BICBANCO**, por sua vez, contatou, na época com o Superintendente do Banco em Cuiabá (**CUZZIOL**) e autorizou os financiamentos sem maiores formalidades, ciente de que o valor do principal e acessórios seriam pagos pelo poder público. (**doc. 12**)

Não se pode esquecer também que, conforme informações de **LUIS CARLOS CUZZIOL**, o Superintendente regional do **BICBANCO**, que tinha domicílio em Goiânia, **NEIVAN CARLOS DE LIMA** também foi um dos responsáveis por estes empréstimos, pois uma das etapas para a aprovação dos financiamentos, embora sem as formalidades corriqueiras, era a proposta passada também pela aprovação da Superintendência Regional. Inclusive visando cobrar a quitação dos mútuos, **NEIVAN** reuniu-se várias vezes com o ex-governador **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, de modo que **NEIVAN** também participou da prática do ato de improbidade administrativa aqui narrado.

Registre-se que o réu **EDER DE MOARES DIAS**, sendo o idealizador e coordenador dessa forma irregular de quitação de débitos pelo poder público estadual, aproximando o dirigente máximo do Poder Executivo ao presidente daquela Instituição financeira, viabilizando a assunção de compromissos irregulares pelo Poder Executivo, participou da prática do ato de improbidade administrativa, devendo ser responsabilizado por sua conduta, na medida de sua culpabilidade.

Além disso, apurou-se que após certo tempo, conforme depoimento de **LUIS CARLOS CUZZIOL**, o banco contratou o gerente indiciado **HERMES RODRIGUES PIMENTA**, que especificamente ficou encarregado de formalizar todos os contratos de financiamentos tomados pelo BICBANCO, operados conforme o esquema previamente acertado com o presidente daquela Instituição financeira, com o aval de **SILVAL BARBOSA** e **OSMAR CARVALHO**, não se podendo olvidar que, conforme declarações da representante da **SB GRÁFICA E EDITORA LTDA**, era o réu **HERMES** quem a procurava apresentando as células de financiamento e outros documentos para que ela assinasse e viabilizasse o recebimento dos valores financiados. (doc. 10)

No caso em apreço, na Instituição Financeira, o principal responsável pela assunção do compromisso ilegal pelo Poder Executivo foi o Réu **JOSÉ BEZERRA MENEZES**, que ciente da forma irregular com que os empréstimos seriam pagos pelo Poder Público, não titubeou em conceder a autorização aos seus subalternos para que concretizassem o mútuo, inclusive numa celeridade totalmente destoante das rotinas normais do banco, dando causa, com essa conduta, a prejuízo ao erário em benefício do BICBANCO, atual CHINA CONSTRUCTION BANK, que recebeu e recolheu os acessórios (cdi, juros, iof, seguro, tarifa de contratação) irregularmente pagos pelo Estado de Mato Grosso, por empréstimos nos quais se comprometeu ilegalmente a pagar.

As condutas dos Réus **NEIVAN CARLOS DE LIMA**, na condição de Superintendente Regional do BICBANCO, de **LUIS CARLOS CUZZIOL**, na condição de Superintendente do beneficiário, Banco Industrial e Comercial S/A – BICBANCO, em Cuiabá-MT, e de **HERMES RODRIGUES PIMENTA**, na condição de gerente, foram relevantes para a prática dos atos de improbidade administrativa, conforme se pode observa dos fatos narrados nesta inicial.

Contudo, é de bom alvitre registrar que os três eram subalternos de quem era o verdadeiro tomador de decisões e que engendrou todo o esquema, qual seja, **JOSÉ BEZERRA DE MENEZES**, vulgo Binho. É inconteste



que a subordinação hierárquica não tem o condão de excluir a tipicidade da conduta ímproba, mesmo porque não havia relação de direito público entre o superior e o subordinado, todavia, pode e deve abrandar a culpabilidade, porque correndo o risco de ficarem desempregados no estágio de crise econômica porque passa a nação, a exigibilidade de conduta diversa, não devendo ser excluída, deve ao menos ser atenuada.

Não se pode olvidar também que milita em favor de **LUIS CARLOS CUZZIOL** a sua total disposição em colaborar com as investigações, cuja cooperação deve ser levada em consideração pelo Poder Judiciário no momento da imposição da respectiva penalidade prevista na Lei 8.429/92, levando-se em conta que as sanções previstas no artigo 12, daquele estatuto legal, devem ser fixadas de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, desnecessitando-se de aplicação de todas elas simultaneamente.

**IZABELLA CORREA COSTA GIROTTO** (**IZABELLA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA**), representando a **SB GRÁFICA e EDITORA**, de qualquer forma contribuiu para a prática da improbidade administrativa, estando também incurso na tipologia do art. 10 da Lei 8.429/92, por força do art. 3º do mesmo estatuto legal, não lhe socorrendo para afastar a ilicitude de sua conduta, a alegação de desconhecimento do Dec-Lei nº 4.320/64, que normatiza a forma de liquidação de despesas pelo Poder Público.

Reitere-se que a questão de sua punibilidade deve ser valorada pelo Julgador no momento de fixação da respectiva sanção, de acordo com o seu grau de culpabilidade, pressuposto de aplicação da pena, a ser encontrada por meio da seguinte equação: imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude.

Isso porque “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, conforme art. 3º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

Abra-se aqui um parêntesis para observar que grande parte da documentação juntada a estes autos foi conseguida mediante compartilhamento de provas oriundo da Justiça Federal, em razão de deferimento de pedido do Ministério Público Federal, que ofertou denúncia por crime contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro em face de autores e partícipes da infração, todos réus nesta ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, embora aqui na seara cível, outros atores foram incluídos na ação, em razão da responsabilidade civil ser mais ampla do que a criminal no aspecto da extensão espacial. (doc. 14)

Assim agindo, em comunhão de desígnios, com aderência de vontades, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, EDER DE MORAES DIAS, OSMAR DE CARVALHO, JOSÉ BEZERRA MENEZES, NEIVAN CARLOS DE LIMA, LUIS CARLOS CUZZIOL, HERMES RODRIGUES PIMENTA, IZABELLA CORREA COSTA GIROTTO (IZABELLA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA) e SB GRÁFICA E EDITORA,** estão incurso nas penas cominadas no art. 12, II, pela prática de improbidade administrativa prevista no art. 10 c/c art. 3º, ambos da Lei 8.429/92 (oito vezes), em solidariedade com o beneficiário **BICBANCO,** atual **CHINA CONSTRUCTION BANK,** por causarem dano ao erário no valor de **R\$573.094,19,** sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir 30/06/2019, conforme cálculos anexos, cujo valor poderá ainda ser maior, a depender dos extratos a serem requisitados ao **BANCO CHINA CONSTRUCTION BANK** constante do item “I” do requerimento abaixo.

### 1.3 – DO DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DAS VERBAS DE PUBLICIDADE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Conforme consignado alhures, é provável que os serviços de publicidade realmente tenham sido prestados, o que se pode constatar por amostragem pela documentação juntada aos autos de inquérito civil, base desta inicial.

Contudo, analisando as Pls ou Als (Pedidos de Inserções ou Autorização de Inserções) contratados pela ALMT, por intermédio de seu então Presidente JOSÉ GERALDO RIVA, percebe-se que muitos deles não se coadunam com a pertinência temática da publicidade institucional do Poder Legislativo.

Efetivamente, a publicidade institucional deve guardar relação com a função exercida pelo respectivo Poder, sob pena de desvio de finalidade.

Espera-se que publicidade do Poder Legislativo refira-se aos importantes projetos de lei em andamento naquela Casa, da relevância para a vida das pessoas acerca das leis aprovadas, do julgamento das contas apresentadas pelo Poder Executivo depois de previamente submetidas ao TCE, do chamamento ao povo, em audiências públicas, para que opinar sobre determinada questão, entre outros temas relacionados à atividade parlamentar.

A propósito disso, somente trabalhos mais complexos, que exijam criação é que devem ser licitados e passar por agências de publicidade. Trabalhos de mera divulgação, que não demandam maior elaboração, podem e devem ser feitos pela respectiva assessoria de comunicação.

O Ministério Público de Mato Grosso - MPMT, por exemplo, faz muitas campanhas e divulgações somente com o trabalho da assessoria de comunicação, por intermédio das redes sociais, elogiável, diga-se de passagem, sem gastar um centavo com verba de publicidade, não se podendo olvidar que para a publicidade oficial, diversa da institucional, que é feita por intermédio do Diário Oficial, o MPMT recentemente criou o diário eletrônico próprio, praticamente sem custo para o erário.

É um absurdo sem tamanho, um saco sem fundo, o montante que o Poder Legislativo gasta com Publicidade todos os anos, embora muitas políticas públicas são mal feitas pelo Poder Executivo exatamente por falta de recursos.

Mas, não se enquadra neste trabalho, a publicidade sobre os cuidados para prevenir a dengue ou cartilhas informativas sobre descartáveis, meio ambiente, copa do mundo 2014, aniversário de Cuiabá ou de Várzea Grande ou Máquinas, as quais, se for o caso e devidamente planejados orçamentária e financeiramente, devem ser feitas pelo Poder Executivo Estadual ou Municipal, pois tem pertinência com a Secretaria de Saúde, do Meio Ambiente, de Turismo ou com os próprios Municípios interessados, órgãos que, diga-se de passagem, cuidam muito bem desses assuntos institucionais relacionadas ao Poder Executivo.

No caso em apreço, por intermédio das PIs referentes aos anos de 2009 e 2010, relativos a inserções de publicidade pagas à SB GRÁFICA, constatou-se nada mais nada menos do que um gasto com publicidade sem pertinência temática com as atividades parlamentares, no montante de R\$1.249.383,20 (um milhão duzentos e quarenta e nove, trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos), conforme quadro abaixo. **(doc. 23)**

PI	Agência	Veiculo	Data desembolso	Campanha	Total Bruto
13250	Genius	SB Gráfica	01/04/09	Aniversário Cuiabá	R\$ 58.968,00
13356	Genius	SB Gráfica	02/04/09	Aniversário Cuiabá	R\$ 6.739,20
13546	Genius	SB Gráfica	29/04/09	Aniversário VG	R\$ 5.408,00
27949	DMD	SB Gráfica	30/04/09	Dengue	R\$ 67.392,00
28343	DMD	SB Gráfica	29/05/09	Copa 2014	R\$ 8.424,00
28363	DMD	SB Gráfica	01/06/09	Meio Ambiente	R\$ 33.696,00
28371	DMD	SB Gráfica	01/06/09	Copa 2014	R\$ 8.424,00
30715	DMD	SB Gráfica	25/11/09	Dengue/Reciclagem/Cartilha	R\$ 134.784,00
30719	DMD	SB Gráfica	25/11/09	Dengue/Reciclagem/Cartilha	R\$ 783.432,00
30660	DMD	SB Gráfica	18/11/09	Dengue	R\$ 8.424,00
30663	DMD	SB Gráfica	18/11/09	Cartilha	R\$ 8.424,00
30666	DMD	SB Gráfica	18/11/09	Reciclagem	R\$ 8.424,00
32238	DMD	SB Gráfica	28/01/10	Dengue 2010	R\$ 25.272,00
1071	Época	SB Gráfica	03/02/10	Maquinas	R\$ 33.696,00
33368	DMD	SB Gráfica	31/03/10	Aniversário Cuiabá	R\$ 24.804,00
36321	DMD	SB Gráfica	01/12/10	Dengue	R\$ 33.072,00
Total					R\$ 1.249.383,20

Por não guardar adequação temática com as atividades parlamentares, houve desvio de finalidade dos gastos sob o verbete de publicidade institucional, causando prejuízo aos cofres públicos, porquanto tais campanhas publicitárias acabam ou correm o risco de acabar se sobrepondo a outras planejadas, executadas e previstas orçamentária e financeiramente na pasta do poder executiva responsável por este mister.

Não se sabe o porquê, mas, com certeza, por algum motivo escuso, a ALMT contratou essas publicidades impertinentes às suas funções, motivo a mais para ser reconhecida a ilicitude dessa contratação, condenando, por conseguinte, o então Presidente da ALMT, **JOSÉ GERALDO RIVA** nas penas cominadas no art. 12, II, entre elas a reparação dos danos, consistente na obrigação de restituir os valores, devidamente corrigidos, acrescidos de juros legais, a partir da prática do ato ilícito, tendo como referência a data do desembolso mencionada no quadro acima (doc. 19), ao erário estadual, cujo valor atualizado até 30/06/2019, importa no montante de R\$2.181.556,49, conforme memória de cálculo em anexo. **(doc. 24)**

Acaso, e muito improvavelmente, se este Juízo, ao final, entender que, embora a publicidade questionada tenha sido feita com invasão da competência do Poder Executivo, extrapolando às funções do Poder Legislativo, mas sem dano ao erário, porquanto há interesse público em esclarecimentos maciços acerca da prevenção à dengue, deverá, ainda, assim, o Réu **JOSÉ GERALDO RIVA**, subsidiariamente, ser condenado nas sanções cominadas no art. 12, inciso III, por infringência aos princípios da juridicidade, legalidade e finalidade previstos no art. 10, ambos da Lei 8.429/92.

Isso porque, apesar do interesse público, essas campanhas referem-se a gestão das políticas públicas e são de competência do Poder Executivo por intermédio das Secretárias próprias, de modo que essa atividade encetada pelo Poder Legislativo infringe o princípio constitucional da separação dos poderes, incorrendo-se em despesas publicitárias sem o

planejamento devido e necessário, ofendendo, conseqüentemente, os princípios juridicidade, eficiência, legalidade e finalidade.

## 2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DANO AO ERÁRIO – ART. 10 DA LEI 8.429/92

O artigo 37, caput e § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, a par de considerar ímproba a conduta violadora dos preceitos da administração pública, prevê, dentre outras penalidades a serem estabelecidas em lei, a suspensão dos direitos políticos (inelegibilidade, art. 15, V, CF), a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Em complemento ao estabelecido na Constituição Federal, o artigo 10 da Lei 8429/92 dispõe que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...).

Por sua vez, o artigo 12, II, estabelece que os infratores do artigo 10 estão sujeitos às seguintes sanções:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de

improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Já o artigo 3º, estende a amplitude espacial de aplicação da lei 8.429/92, **a qualquer partícipe, que mesmo não sendo agente público, induza ou concorra** para a prática do ato de improbidade administrativa ou dele simplesmente se **beneficie** direta ou indiretamente, senão vejamos:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

No caso em apreço, restou configurada lesão ao erário, tanto no pagamento de acessórios à instituição financeira por empréstimos feitos por terceiros e pagos pela ALMT e pelo Poder Executivo, consoante delineado nos itens 1.1 e 1.2 retro.

Também ficou sobejamento demonstrado o dano ao erário pela contratação e pagamento de publicidade pela ALMT, com desvio de finalidade, referentes a assuntos não relacionados a atividade institucional do Poder Legislativo, conforme demonstrado no item 1.3 supra.

Desta forma, os autores e partícipes da infração, devidamente identificados nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra, devem ser condenados nas penas cominadas no art. 12, II, pela prática do ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 c/c art. 3º, todos da Lei 8.429/92.

Acaso, este Juízo entenda justificada a publicidade relacionada no item 1.3, no caso específico, deverá condenar o réu JOSÉ GERALDO RIVA, subsidiariamente, no inciso III do art. 12 por ofensa aos princípios da administração pública previstos no art. 11, ambos da Lei 8.429/92.

### 3 – DO PEDIDO CAUTELAR DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

O artigo 37, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil impõe que:

“Os atos de improbidade administrativa importarão (...) a indisponibilidade dos bens”

Assim, com a finalidade de garantir a efetividade da punição em razão da prática de ato de improbidade administrativa, seja para o ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio público, seja para a garantia da perda do acréscimo patrimonial ou o pagamento da multa, a Constituição da República Federativa do Brasil determina que será decretada a indisponibilidade dos bens daqueles de seus autores e partícipes.

Essa providência cautelar foi regulamentada pela legislação infraconstitucional, estando prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1.992 que, ao dispor sobre as medidas processuais cautelares aplicáveis aos agentes públicos autores, partícipes e beneficiários de atos de improbidade administrativa, prevê o seguinte:

“Art. 7.º Quando o ato de improbidade administrativa causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.”

Destarte, estando juntado com a inicial prova inequívoca do alegado, suficiente para dar verossimilhança e probabilidade de êxito no pedido condenatório, torna-se indeclinável o dever de obediência ao



comando constitucional e legal, ensejando a presença do *fumus boni iuris* para a decretação de indisponibilidade de bens no limite do montante necessário, adequado, dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade que devem permear todas as decisões judiciais.

Com efeito, independente da real possibilidade de dilapidação do patrimônio pessoal, deverá o juiz da causa decretar a indisponibilidade do patrimônio dos imputados até o montante necessário a arcar com o pagamento das penalidades pecuniárias previstas na lei 8429/92, salvo se, por critérios de proporcionalidade e razoabilidade for desnecessária essa medida.

Consigne-se, ainda, que o direito material acha-se suficientemente demonstrado nos documentos que instruem esta inicial, o mesmo ocorrendo com a possibilidade do perigo que poderá representar a demora da prestação jurisdicional final, mormente com a provável interposição de recursos protelatórios, nem sempre decididos com a celeridade que se deseja.

Fica clarividente a necessidade de amparo judicial urgente para afastar de pronto os riscos de perecimento dos bens que representam a garantia de eficácia da sentença de mérito, ensejando a presença do *periculum in mora*, que no caso de ações de improbidade é implícito, bastando a demonstração de fortes indícios da prática do ato ímprobo.

É o que decidiu o STJ, em julgamento de **recurso especial repetitivo**, in verbis:

*“o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de improbidade administrativa” (STJ, REsp 1366721/BA, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p. Acórdão Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 26.02.2014).*

Denota-se, pois, a presunção de dilapidação do patrimônio dos demandados, especialmente em razão da lesão perpetrada aos

cofres públicos, estando presente, uma vez mais, o *periculum in mora*, nos termos do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Desnecessária, portanto, a comprovação de ocultação, desvio ou dilapidação dos bens, uma vez que, em face de todo o conjunto probatório, demonstrando com segurança a prática de ilegalidades pelos réus, assim como o dolo em suas condutas, fica implícita a provável dilapidação de seu patrimônio pessoal, especialmente diante do vultoso importe das sanções pecuniárias a lhe serem impostas.

Percebe-se, portanto, a necessidade de se acautelar o interesse público em desfavor do interesse particular ilícito. E, nesse caso, o interesse público é o pagamento das penas pecuniárias previstas na Lei 8.429/92.

Entretanto, em relação a **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, seguindo o mesmo rumo do Termo de Acordo de Colaboração premiada firmado por ele com o Procuradoria-Geral da República, agora, no campo da improbidade administrativa, o Procurador-Geral de Justiça firmou também termo de Acordo Colaboração premiada, em que **SILVAL** concordou, tal como na PGR, em devolver mais de 80 milhões de reais mediante a entrega de bens e parte em dinheiro.

Por isso, em relação a **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** é desnecessária a decretação de indisponibilidade de bens, já que vem honrando com o compromisso, entregando seus bens voluntariamente, não se vislumbrando, por essas razões, proporcionalidade e razoabilidade em tornar indisponíveis os bens deste réu especificamente.

Porém, o mesmo não se pode dizer no concernente aos demais réus, devendo este Juízo tornar indisponível o valor equivalente ao dano causado ao erário por suas condutas ilícitas praticadas, narradas minuciosamente nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra.

**Em face do exposto**, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 **pede** seja decretada, **liminarmente**, *inaudita*

*altera partes, a indisponibilidade dos bens e valores* suficientes para arcar com o dano ao patrimônio público, respectivamente, em relação a cada requerido, conforme a participação de cada um deles nos atos de improbidade administrativa, narrados nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, nos seguintes valores:

- 1) **JOSÉ GERALDO RIVA:** R\$2.456.684,52, referente aos fatos narrados nos itens 1.1. e 1.3, corrigido monetariamente até 30/06/2019, pelo índice do IPCA;
- 2) **EDER DE MORAES DIAS:** R\$848.222,22, referente aos fatos narrados nos itens 1.1. e 1.2, corrigido monetariamente até 30/06/2019, pelo índice do IPCA;
- 3) **OSMAR DE CARVALHO:** R\$573.094,19, referente aos fatos narrados no item 1.2, corrigido monetariamente até 30/06/2019, pelo índice do IPCA;
- 4) **JOSÉ BEZERRA MENEZES:** R\$848.222,22, referente aos fatos narrados no item 1.2, corrigido monetariamente até 30/06/2019, pelo índice do IPCA;
- 5) **LUIS CARLOS CUZZIOL:** R\$848.222,22, referente aos fatos narrados no item 1.2, corrigido monetariamente até 30/06/2019, pelo índice do IPCA;
- 6) **HERMES RODRIGUES PIMENTA:** R\$848.222,22, referente aos fatos narrados no item 1.2, corrigido monetariamente até 30/06/2019, pelo índice do IPCA;
- 7) **NEIVAN CARLOS DE LIMA:** R\$848.222,22, referente aos fatos narrados no item 1.2, corrigido monetariamente até 30/06/2019, pelo índice do IPCA;
- 8) **IZABELLA CORREA COSTA GIROTTO (IZABELLA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA):** R\$848.222,22, referente aos fatos narrados no item 1.2, corrigido monetariamente até 30/06/2019, pelo índice do IPCA;

9) **SB GRÁFICA e EDITORA LTDA**: R\$848.222,22, referente aos fatos narrados no item 1.2, corrigido monetariamente até 30/06/2019, pelo índice do IPCA;

10) **CHINA CONSTRUCTION BANK, antigo BICBANCO**: R\$848.222,22, referente aos fatos narrados no item 1.2, corrigido monetariamente até 30/06/2019, pelo índice do IPCA;

#### 4 – DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Em face do exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por intermédio de seu representante que a presente subscreve, **pede digno-se Vossa Excelência em julgar totalmente procedente a pretensão** para o fim de:

4.1) **Condenar JOSÉ GERALDO RIVA** como incurso:

a) nas penas cominadas no art. 12, II, c/c art. 3º, ambos da Lei 8.429/92 (seis vezes), pela participação na prática de dois atos de improbidade administrativa que causaram dano ao erário, previsto no 10 do mesmo estatuto legal, conforme item 1.1 e 1.3 retro, **condenando-o** nas sanções a seguir delineadas (as quais deverão ser fixadas de acordo com o número de atos praticados, grau e intensidade da participação do réu, a extensão do dano causado e outras circunstâncias que possam interferir na fixação da pena):

a.1) **ressarcimento, solidário**, do dano causado ao erário, no valor de **R\$2.456.684,52**, referente aos fatos narrados nos itens 1.1. e 1.3, a ser corrigido monetariamente a partir 30/06/2019, conforme Memória de Cálculo anexa (doc. 11; doc. 24);

a.2) perda da função pública, se por acaso exercer alguma por ocasião do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/92;

a.3) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos;

a.4) pagamento de multa civil até duas vezes o valor do dano;

a.5) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

4.1.1) em relação ao item 1.3, acaso não acolhido o pedido de condenação nas sanções previstas no art. 12, II, por infração ao artigo 10, ambos da Lei 8.429/92, pede, **subsidiariamente**, seja o Réu, em relação a este item específico, condenado nas penas cominadas no art. 12, III, por infringência dos princípios da separação dos poderes, juridicidade, eficiência, legalidade, finalidade, previstos no artigo 11, também da Lei 8.429/92.

4.1.2) seja, também, condenado ao pagamento de **dano moral coletivo**, cujo valor deve ser fixado, individualmente para cada um deles, levando-se em consideração a respectiva capacidade financeira, a relevância causal e o grau de culpabilidade de suas condutas na prática dos atos de improbidade administrativa de que participaram e o desgaste coletivo impingido a todos os cidadãos mato-grossenses, porquanto os ilícitos de que participaram, serviram, in re ipsa, para desanimar ainda mais os cidadãos ordeiros e de bem da comunidade que, com esforço, pagam seus impostos em dia e, simultaneamente, incentivaram ainda mais a descrença nas instituições governamentais em razão dos atos de improbidade administrativa para o qual contribuíram, cuja imagem de um Estado corrupto o vento espalha para todos os rincões do Brasil e quicá do mundo, bem como, nos ônus da sucumbência;

**4.2) Condenar EDER DE MORAES DIAS como incurso nas penas cominadas no art. 12, II, c/c art. 3º, ambos da Lei 8.429/92 (13 vezes), pela participação na prática de atos de improbidade administrativa, que causaram dano ao erário, previsto no 10 do mesmo estatuto legal, condenando-o ao ressarcimento,**

**solidário**, do dano causado ao erário no valor de **R\$848.222,22**, referente aos fatos narrados nos itens 1.1. e 1.2, a ser corrigido monetariamente a partir 30/06/2019, conforme Memória de Cálculo anexa, porquanto sendo personalíssimo o prazo prescricional da improbidade, sua contagem é individual, de modo que tendo o réu EDER DE MORAES DIAS sido exonerado do cargo comissionado há mais de 05 anos, ou seja, em 31/12/2013 (**doc. 25**), deve apenas ser condenado ao ressarcimento do dano, que é imprescritível, consoante entendimento do STF no julgamento do RE 852475 (**doc. 11; doc. 22**);

4.2.1) seja, também, condenado ao pagamento de **dano moral coletivo**, cujo valor deve ser fixado, individualmente para cada um deles, levando-se em consideração a respectiva capacidade financeira, a relevância causal e o grau de culpabilidade de suas condutas na prática dos atos de improbidade administrativa de que participaram e o desgaste coletivo impingido a todos os cidadãos mato-grossenses, porquanto os ilícitos de que participaram, serviram, in re ipsa, para desanimar ainda mais os cidadãos ordeiros e de bem da comunidade que, com esforço, pagam seus impostos em dia e, simultaneamente, incentivaram ainda mais a descrença nas instituições governamentais em razão dos atos de improbidade administrativa para o qual contribuíram, cuja imagem de um Estado corrupto o vento espalha para todos os rincões do Brasil e quicá do mundo, bem como, nos ônus da sucumbência;

**4.3) Condenar OSMAR DE CARVALHO** como incurso nas penas cominadas no art. 12, II, c/c art. 3º, ambos da Lei 8.429/92 (oito vezes), pela participação na prática de oito atos de improbidade administrativa, que causaram dano ao erário, previsto no 10 do mesmo estatuto legal, conforme item 1.2 supra, condenando-o nas sanções a seguir delineadas (as quais deverão ser fixadas de acordo com o número de atos praticados, grau e intensidade da participação do réu, a extensão do dano causado e outras circunstâncias que possam interferir na fixação da pena):

a.1) ressarcimento, solidário, do dano causado ao erário no valor de R\$573.094,19, referente aos fatos narrados no item 1.2, a ser corrigido monetariamente a partir 30/06/2019, conforme Memória de Cálculo anexa (doc. 22);

a.2) perda da função pública, se por acaso exercer alguma por ocasião do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/92;

a.3) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos;

a.4) pagamento de multa civil até duas vezes o valor do dano;

a.5) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

4.3.1) seja, também, condenado ao pagamento de dano moral coletivo, cujo valor deve ser fixado, individualmente para cada um deles, levando-se em consideração a respectiva capacidade financeira, a relevância causal e o grau de culpabilidade de suas condutas na prática dos atos de improbidade administrativa de que participaram e o desgaste coletivo impingido a todos os cidadãos mato-grossenses, porquanto os ilícitos de que participaram, serviram, in re ipsa, para desanimar ainda mais os cidadãos ordeiros e de bem da comunidade que, com esforço, pagam seus impostos em dia e, simultaneamente, incentivaram ainda mais a descrença nas instituições governamentais em razão dos atos de improbidade administrativa para o qual contribuíram, cuja imagem de um Estado corrupto o vento espalha para todos os rincões do Brasil e quicá do mundo, bem como, nos ônus da sucumbência;

**4.4) Condenar JOSÉ BEZERRA MENEZES** como incurso nas penas cominadas no art. 12, II, c/c art. 3º, ambos da Lei 8.429/92 (**13 vezes**), pela participação na prática de treze atos de improbidade administrativa, que causaram dano ao erário, previsto no **10 do mesmo estatuto legal**, conforme item 1.1 e 1.2 supra,

**condenando-o** nas sanções a seguir delineadas (as quais deverão ser fixadas de acordo com o número de atos praticados, grau e intensidade da participação do réu, a extensão do dano causado e outras circunstâncias que possam interferir na fixação da pena):

a.1) **ressarcimento, solidário**, do dano causado ao erário no valor de **R\$848.222,22**, referente aos fatos narrados nos itens 1.1. e 1.2, a ser corrigido monetariamente a partir 30/06/2019, conforme Memória de Cálculo anexa (doc. 11; doc. 22);

a.2) perda da função pública, se acaso exercer alguma por ocasião da condenação, se por acaso exercer alguma por ocasião do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/92;

a.3) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos;

a.4) pagamento de multa civil até duas vezes o valor do dano;

a.5) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

4.4.1) seja, também, condenado ao pagamento de **dano moral coletivo**, cujo valor deve ser fixado, individualmente para cada um deles, levando-se em consideração a respectiva capacidade financeira, a relevância causal e o grau de culpabilidade de suas condutas na prática dos atos de improbidade administrativa de que participaram e o desgaste coletivo impingido a todos os cidadãos mato-grossenses, porquanto os ilícitos de que participaram, serviram, in re ipsa, para desanimar ainda mais os cidadãos ordeiros e de bem da comunidade que, com esforço, pagam seus impostos em dia e, simultaneamente, incentivaram ainda mais a descrença nas instituições governamentais em razão dos atos de improbidade administrativa para o qual contribuíram, cuja imagem de um Estado corrupto o vento espalha para todos os rincões do Brasil e quicá do mundo, bem como, nos ônus da sucumbência;



4.5) Condenar LUIS CARLOS CUZZIOL como incurso nas penas cominadas no art. 12, II, c/c art. 3º, ambos da Lei 8.429/92 (**13 vezes**), pela participação na prática de treze atos de improbidade administrativa, que causaram dano ao erário, previsto no **10 do mesmo estatuto legal**, conforme item 1.1 e 1.2 supra, **condenando-o** nas sanções a seguir delineadas (as quais deverão ser fixadas de acordo com o número de atos praticados, grau e intensidade da participação do réu, a extensão do dano causado e outras circunstâncias que possam interferir na fixação da pena, principalmente o grau de culpabilidade e circunstância de Luis Carlos Cuzziol estar colaborando com as investigações criminais e cíveis não opondo resistência ao pedido e ajudando a esclarecer as fraudes perpetradas pelo Poder Público Estadual em conluio com os demais Réus desta ação):

a.1) ressarcimento, solidário, do dano causado ao erário no valor de **R\$848.222,22**, referente aos fatos narrados nos itens 1.1. e 1.2, a ser corrigido monetariamente a partir 30/06/2019, conforme Memória de Cálculo anexa (doc. 11; doc. 22);

a.2) perda da função pública, se acaso exercer alguma por ocasião da condenação, se por acaso exercer alguma por ocasião do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/92;

a.3) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos;

a.4) pagamento de multa civil até duas vezes o valor do dano;

a.5) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

4.5.1) seja, também, condenado ao pagamento de **dano moral coletivo**, cujo valor deve ser fixado, individualmente para cada um deles, levando-se em consideração a respectiva capacidade financeira, a relevância causal e o grau de culpabilidade de suas condutas na prática dos atos de improbidade administrativa de que

participaram e o desgaste coletivo impingido a todos os cidadãos mato-grossenses, porquanto os ilícitos de que participaram, serviram, in re ipsa, para desanimar ainda mais os cidadãos ordeiros e de bem da comunidade que, com esforço, pagam seus impostos em dia e, simultaneamente, incentivaram ainda mais a descrença nas instituições governamentais em razão dos atos de improbidade administrativa para o qual contribuíram, cuja imagem de um Estado corrupto o vento espalha para todos os rincões do Brasil e quicá do mundo, bem como, nos ônus da sucumbência;

**4.6) Condenar HERMES RODRIGUES PIMENTA** como incurso nas penas cominadas no art. 12, II, c/c art. 3º, ambos da Lei 8.429/92 (**13 vezes**), pela participação na prática de treze atos de improbidade administrativa, que causaram dano ao erário, previsto no **10 do mesmo estatuto legal**, conforme item 1.1 e 1.2 supra, **condenando-o** nas sanções a seguir delineadas (as quais deverão ser fixadas de acordo com o número de atos praticados, grau e intensidade da participação do réu e sua culpabilidade, a extensão do dano causado e outras circunstâncias que possam interferir na fixação da pena):

a.1) ressarcimento, solidário, do dano causado ao erário no valor de **R\$848.222,22**, referente aos fatos narrados nos itens 1.1. e 1.2, a ser corrigido monetariamente a partir 30/06/2019, conforme Memória de Cálculo anexa (doc. 11; doc. 22);

a.2) perda da função pública, se acaso exercer alguma por ocasião da condenação, se por acaso exercer alguma por ocasião do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/92;

a.3) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos;

a.4) pagamento de multa civil até duas vezes o valor do dano;

a.5) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

4.6.1) seja, também, condenado ao pagamento de **dano moral coletivo**, cujo valor deve ser fixado, individualmente para cada um deles, levando-se em consideração a respectiva capacidade financeira, a relevância causal e o grau de culpabilidade de suas condutas na prática dos atos de improbidade administrativa de que participaram e o desgaste coletivo impingido a todos os cidadãos mato-grossenses, porquanto os ilícitos de que participaram, serviram, in re ipsa, para desanimar ainda mais os cidadãos ordeiros e de bem da comunidade que, com esforço, pagam seus impostos em dia e, simultaneamente, incentivaram ainda mais a descrença nas instituições governamentais em razão dos atos de improbidade administrativa para o qual contribuíram, cuja imagem de um Estado corrupto o vento espalha para todos os rincões do Brasil e quicá do mundo, bem como, nos ônus da sucumbência;

**4.7) Condenar NEIVAN CARLOS DE LIMA**, como incurso nas penas cominadas no art. 12, II, c/c art. 3º, ambos da Lei 8.429/92 (**13 vezes**), pela participação na prática de treze atos de improbidade administrativa, que causaram dano ao erário, previsto no **10 do mesmo estatuto legal**, conforme item 1.1 e 1.2 supra, **condenando-o** nas sanções a seguir delineadas (as quais deverão ser fixadas de acordo com o número de atos praticados, grau e intensidade da participação do réu e sua culpabilidade, a extensão do dano causado e outras circunstâncias que possam interferir na fixação da pena):

a.1) ressarcimento, solidário, do dano causado ao erário no valor de **R\$848.222,22**, referente aos fatos narrados nos itens 1.1. e 1.2, a ser corrigido monetariamente a partir 30/06/2019, conforme Memória de Cálculo anexa (doc. 11; doc. 22);

a.2) perda da função pública, se acaso exercer alguma por ocasião da condenação, se por acaso exercer alguma por ocasião do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/92;

a.3) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos;

a.4) pagamento de multa civil até duas vezes o valor do dano;

a.5) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

4.7.1) seja, também, condenado ao pagamento de **dano moral coletivo**, cujo valor deve ser fixado, individualmente para cada um deles, levando-se em consideração a respectiva capacidade financeira, a relevância causal e o grau de culpabilidade de suas condutas na prática dos atos de improbidade administrativa de que participaram e o desgaste coletivo impingido a todos os cidadãos mato-grossenses, porquanto os ilícitos de que participaram, serviram, in re ipsa, para desanimar ainda mais os cidadãos ordeiros e de bem da comunidade que, com esforço, pagam seus impostos em dia e, simultaneamente, incentivaram ainda mais a descrença nas instituições governamentais em razão dos atos de improbidade administrativa para o qual contribuíram, cuja imagem de um Estado corrupto o vento espalha para todos os rincões do Brasil e quicá do mundo, bem como, nos ônus da sucumbência;

**4.8) Condenar IZABELLA CORREA COSTA GIOTTO (IZABELA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA) como incurso nas penas cominadas no art. 12, II, c/c art. 3º, ambos da Lei 8.429/92 (13 vezes), pela participação na prática de treze atos de improbidade administrativa, que causaram dano ao erário, previsto no 10 do mesmo estatuto legal, conforme item 1.1 e 1.2 supra, condenando-o nas sanções a seguir delineadas (as quais deverão ser fixadas de acordo com o número de atos praticados, grau e intensidade da participação do réu, culpabilidade, extensão do dano causado e outras circunstâncias que possam interferir na fixação da pena):**

a.1) **ressarcimento, solidário**, do dano causado ao erário no valor de **R\$848.222,22, referente aos fatos narrados nos itens 1.1. e 1.2, a ser corrigido**

monetariamente a partir 30/06/2019, conforme Memória de Cálculo anexa (doc. 11; doc. 22);

a.2) perda da função pública, se acaso exercer alguma por ocasião da condenação, se por acaso exercer alguma por ocasião do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/92;

a.3) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos;

a.4) pagamento de multa civil até duas vezes o valor do dano;

a.5) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

4.8.1) seja, também, condenado ao pagamento de **dano moral coletivo**, cujo valor deve ser fixado, individualmente para cada um deles, levando-se em consideração a respectiva capacidade financeira, a relevância causal e o grau de culpabilidade de suas condutas na prática dos atos de improbidade administrativa de que participaram e o desgaste coletivo impingido a todos os cidadãos mato-grossenses, porquanto os ilícitos de que participaram, serviram, in re ipsa, para desanimar ainda mais os cidadãos ordeiros e de bem da comunidade que, com esforço, pagam seus impostos em dia e, simultaneamente, incentivaram ainda mais a descrença nas instituições governamentais em razão dos atos de improbidade administrativa para o qual contribuíram, cuja imagem de um Estado corrupto o vento espalha para todos os rincões do Brasil e quicá do mundo, bem como, nos ônus da sucumbência;

**4.9) Condenar SB GRÁFICA e EDITORA LTDA**, como incurso nas penas cominadas no art. 12, II, c/c art. 3º, ambos da Lei 8.429/92 (**13 vezes**), pela participação na prática de treze atos de improbidade administrativa, que causaram dano ao erário, previsto no **10 do mesmo estatuto legal**, conforme item 1.1 e 1.2 supra, **condenando-o** nas sanções a seguir delineadas (as quais deverão ser fixadas de

acordo com o número de atos praticados, a extensão do dano causado, o benefício auferido pela empresa e outras circunstâncias que possam interferir na fixação da pena):

a.1) **ressarcimento, solidário**, do dano causado ao erário no valor de **R\$848.222,22**, referente aos fatos narrados nos itens 1.1. e 1.2, a ser corrigido monetariamente a partir 30/06/2019, conforme Memória de Cálculo anexa (doc. 11; doc. 22);

a.2) pagamento de multa civil até duas vezes o valor do dano;

a.3) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

4.9.1) seja, também, condenado ao pagamento de **dano moral coletivo**, cujo valor deve ser fixado, individualmente para cada um deles, levando-se em consideração a respectiva capacidade financeira, a relevância causal e o grau de culpabilidade de suas condutas na prática dos atos de improbidade administrativa de que participaram e o desgaste coletivo impingido a todos os cidadãos mato-grossenses, porquanto os ilícitos de que participaram, serviram, in re ipsa, para desanimar ainda mais os cidadãos ordeiros e de bem da comunidade que, com esforço, pagam seus impostos em dia e, simultaneamente, incentivaram ainda mais a descrença nas instituições governamentais em razão dos atos de improbidade administrativa para o qual contribuíram, cuja imagem de um Estado corrupto o vento espalha para todos os rincões do Brasil e quicá do mundo, bem como, nos ônus da sucumbência;

**4.10) Condenar CHINA CONSTRUCTION BANK, antigo BICBANCO, como incurso nas penas cominadas no art. 12, II, c/c art. 3º, ambos da Lei 8.429/92 (13 vezes), pela participação na prática de treze atos de improbidade administrativa, que causaram dano ao erário, previsto no 10 do mesmo estatuto legal, conforme item**

1.1 e 1.2 supra, **condenando-o** nas sanções a seguir delineadas (as quais deverão ser fixadas de acordo com o número de atos praticados, a extensão do dano causado, o benefício angariado pela pessoa jurídica e outras circunstâncias que possam interferir na fixação da pena):

a.1) **ressarcimento, solidário**, do dano causado ao erário no valor de **R\$848.222,22**, referente aos fatos narrados nos itens 1.1. e 1.2, a ser corrigido monetariamente a partir 30/06/2019, conforme Memória de Cálculo anexa (doc. 11; doc. 22);

a.2) pagamento de multa civil até duas vezes o valor do dano;

a.3) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

4.10.1) seja, também, condenado ao pagamento de **dano moral coletivo**, cujo valor deve ser fixado, individualmente para cada um deles, levando-se em consideração a respectiva capacidade financeira, a relevância causal e o grau de culpabilidade de suas condutas na prática dos atos de improbidade administrativa de que participaram e o desgaste coletivo impingido a todos os cidadãos mato-grossenses, porquanto os ilícitos de que participaram, serviram, in re ipsa, para desanimar ainda mais os cidadãos ordeiros e de bem da comunidade que, com esforço, pagam seus impostos em dia e, simultaneamente, incentivaram ainda mais a descrença nas instituições governamentais em razão dos atos de improbidade administrativa para o qual contribuíram, cuja imagem de um Estado corrupto o vento espalha para todos os rincões do Brasil e quicá do mundo, bem como, nos ônus da sucumbência;

**4.11) Declarar** que **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** praticou os atos de improbidade administrativa, que causaram dano ao erário, previsto no 10 da Lei 8.429/92, (oito vezes), narrado no item 1.2 supra, o qual deverá cumprir as penas

fixadas no termo de Acordo de Colaboração Premiada ajustado com o Ministério Público, conforme disposição contida no parágrafo quarto, da Cláusula 5ª do respectivo Acordo. (doc. 26);

## 5 – DOS REQUERIMENTOS

Para tanto requer:

- a) o acolhimento, *inaudita altera pars*, do pedido cautelar de indisponibilidade de bens, conforme item 3, retro;
- b) a intimação do **Estado de Mato Grosso**, consoante estabelecido no art. 17, § 3º, da Lei Federal nº 8.429/1992, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado, a fim de que no prazo legal manifeste-se sobre a ação, observando-se que esta intimação deverá anteceder a citação dos réus, eis que o **Estado de Mato Grosso** poderá integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo;
- c) após, o recebimento da inicial e citação dos requeridos, para que ofertem respostas no prazo legal, na forma do § 9º do citado art. 17 da Lei nº 8.429/1992, sob pena de revelia e confissão (CPC/2015, arts. 239 e 344);
- d) a dispensa a audiência prévia de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil).
- e) prioridade de tramitação ao feito, nos moldes dos arts. 542 usque 545 da CNGC;
- f) seja oficiado a todos os cartórios de registro de imóveis do Estado de Mato Grosso para que se averbem em todas as matrículas de imóveis que ali possam haver registro, pertencentes aos Réus **JOSÉ GERALDO RIVA, EDER DE MORAES**



DIAS, OSMAR DE CARVALHO, JOSÉ BEZERRA MENEZES, LUIS CARLOS CUZZIOL, HERMES RODRIGUES PIMENTA, NEIVAN CARLOS DE LIMA, IZABELLA CORREA COSTA GIROTTO (IZABELA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA), SB GRÁFICA e EDITORA LTDA, CHINA CONSTRUCTION BANK, antigo BICBANCO, a cláusula de indisponibilidade, para ciência de terceiros, remetendo-se a esse Juízo cópias das matrículas encontradas em nome dos requeridos, até o limite do valor referido no item 3;

g) seja oficiado ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), para que insira restrição nos registros e se abstenha de efetuar quaisquer alienações de veículos pertencentes aos requeridos JOSÉ GERALDO RIVA, EDER DE MORAES DIAS, OSMAR DE CARVALHO, JOSÉ BEZERRA MENEZES, LUIS CARLOS CUZZIOL, HERMES RODRIGUES PIMENTA, NEIVAN CARLOS DE LIMA, IZABELLA CORREA COSTA GIROTTO (IZABELA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA), SB GRÁFICA e EDITORA LTDA, CHINA CONSTRUCTION BANK, antigo BICBANCO, encaminhando a este Juízo relação com informações de todos os bens ali encontrados, em nome dos Requeridos até o limite referido no item 3;

h) O bloqueio de valores pelo BACEN JUD, de acordo com os limites fixados respectivamente, em contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelos Requeridos JOSÉ GERALDO RIVA, EDER DE MORAES DIAS, OSMAR DE CARVALHO, JOSÉ BEZERRA MENEZES, LUIS CARLOS CUZZIOL, HERMES RODRIGUES PIMENTA, NEIVAN CARLOS DE LIMA, IZABELLA CORREA COSTA GIROTTO (IZABELA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA), SB GRÁFICA e EDITORA LTDA, CHINA CONSTRUCTION BANK, antigo BICBANCO até o limite individual para cada um, referido no item 3;

i) inclusão e comunicação da decisão de indisponibilidade à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do Provimento CNJnº 39/2014 (<https://www.indisponibilidade.org.br>),

para que haja a circularização entre Cartórios de Registro de Imóveis e indisponibilidade dos bens dos Requeridos **JOSÉ GERALDO RIVA, EDER DE MORAES DIAS, OSMAR DE CARVALHO, JOSÉ BEZERRA MENEZES, LUIS CARLOS CUZZIOL, HERMES RODRIGUES PIMENTA, NEIVAN CARLOS DE LIMA, IZABELLA CORREA COSTA GIROTTO (IZABELA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA), SB GRÁFICA e EDITORA LTDA, CHINA CONSTRUCTION BANK, antigo BICBANCO** até o limite individual para cada um, referido no item 3;

i) sejam os Requeridos **JOSÉ GERALDO RIVA, EDER DE MORAES DIAS, OSMAR DE CARVALHO, JOSÉ BEZERRA MENEZES, LUIS CARLOS CUZZIOL, HERMES RODRIGUES PIMENTA, NEIVAN CARLOS DE LIMA, IZABELLA CORREA COSTA GIROTTO (IZABELA CORREA COSTA BRANDÃO LIMA), SB GRÁFICA e EDITORA LTDA, CHINA CONSTRUCTION BANK, antigo BICBANCO**, intimados da concessão da liminar de indisponibilidade de bens, ordenando-lhes expressamente para que se abstenham da prática de quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total do seu patrimônio.

k) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão;

l) seja requisitado ao **CHINA CONSTRUCTION BANK** (sucessor do Banco Industrial e Comercial – BICBANCO) que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia completa de todas as cédulas de mútuos e aditamentos citados na inicial, bem como, os extratos completos de cada uma delas desde o início da operação até sua quitação, tomados pela SB GRÁFICA durante o período de 2007 a 2012.

m) a intimação pessoal deste órgão do Ministério Público, conforme determina o artigo 270, parágrafo único, do Código de Processo Civil, observando-se ainda o disposto no artigo 18 da Lei Federal 7.347/85 (que prevê a inexistência de

adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas).

Atribui à causa o valor de **R\$2.456.684,52** (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)

Cuiabá, 13 de agosto de 2019.

**Arnaldo Justino da Silva**  
Promotor de Justiça

## 6 – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS

Doc. 01-Portaria de Inquérito Civil nº 08/2019 e Portaria de Delegação de Atribuição nº 575/2019-PGJ

Doc. 02-Cédulas de empréstimos avalizados pela AL/MT

Doc. 02-1.Cédulas de empréstimos avalizados pela ALMT-CCB 992752

Doc. 02-2.Cédulas de empréstimos avalizados pela ALMT-CCB 1027709

Doc. 02-3.Cédulas de empréstimos avalizados pela ALMT-CCB 1051009

Doc. 02-4.Cédulas de empréstimos avalizados pela ALMT-CCB 1064276

Doc. 02-5.Cédulas de empréstimos avalizados pela ALMT-CCB 1070032

Doc. 03-Contratos de publicidade padrão entre o poder público e agências de publicidade

Doc. 04-Publicações, no IOMAT, dos contratos da AL com agências de publicidade

Doc. 05-Boletim de Ocorrência

Doc. 06-Comprovação das prestações de serviços de publicidade da AL em jornais da SB veiculados nos anos de 2007 a 2011

Doc. 06-1.Comprovação das prestações de serviços-Publicidade da AL em jornais da SB-ano 2007

Doc. 06-2.Comprovação das prestações de serviços-Publicidade da AL em jornais da SB-ano 2008

- Doc. 06-3.Comprovação das prestações de serviços-Publicidade da AL em jornais da SB-ano 2009
- Doc. 06-4.Comprovação das prestações de serviços-Publicidade da AL em jornais da SB-ano 2010
- Doc. 06-5.Comprovação das prestações de serviços-Publicidade da AL em jornais da SB-ano 2011
- Doc. 07-Res. 4377.2015 da ALMT sobre a adesão ao sistema FIPLAN
- Doc. 08-Lei 9792.12; Res. 002.2012 AL; Tabela Temporalidade; Aprovação Contas AL 2007 e 2008
- Doc. 09-Comunicações de trava de domicílio bancário a ALMT, com ciência de anuência do então Presidente da ALMT, José Geraldo Riva
- Doc. 09-1.Ofícios de comunicação de Trava de domicílio bancário-ALMT-CCB 992752
- Doc. 09-2.Ofícios de comunicação de Trava de domicílio bancário-ALMT-CCB 1027709
- Doc. 09-3.Ofícios de comunicação de Trava de domicílio bancário-ALMT-CCB 1051009
- Doc. 09-4.Ofícios de comunicação de Trava de domicílio bancário-ALMT-CCB 1064276
- Doc. 09-5.Ofícios de comunicação de Trava de domicílio bancário-ALMT-CCB 1070032
- Doc. 10-Declarações, em vídeo, de Izabella Correia da Costa Brandão Lima
- Doc. 11-Cálculo dos acessórios pagos pela AL, que deve ser restituído ao Estado
- Doc. 11-1.Cálculo dos acessórios pagos pela AL que deve ser restituído ao Estado-Mutuo I
- Doc. 11-2.Cálculo dos acessórios pagos pela AL que deve ser restituído ao Estado-Mutuo II
- Doc. 11-3.Cálculo dos acessórios pagos pela AL que deve ser restituído ao Estado-Mutuo III
- Doc. 11-4.Cálculo dos acessórios pagos pela AL que deve ser restituído ao Estado-Adit. Mutuo III
- Doc. 11-5.Cálculo dos acessórios pagos pela AL que deve ser restituído ao Estado-Mutuo IV
- Doc. 12-Declarações, em vídeo, de Luis Carlos Cuzziol
- Doc. 13-Manifestação escrita de Izabella Correa Costa Giroto, no bojo do Inquérito Civil SIMP nº 000088/023-2019
- Doc. 14-Denúncia oferecida na Justiça Federal, pelo Ministério Público Federal-MPF
- Doc. 15-Cédulas de empréstimos avalizados pelo Governo do Estado

- Doc. 15-1.Cédulas de empréstimo avalizadas pelo Gov MT-CCB 1120602
- Doc. 15-2.Cédulas de empréstimo avalizadas pelo Gov MT-1 adit 1136992-CCB 1120602
- Doc. 15-3.Cédulas de empréstimo avalizadas pelo Gov MT-2 adit 1151749-CCB 1120602
- Doc. 15-4.Cédulas de empréstimo avalizadas pelo Gov MT-CCB 1124183
- Doc. 15-5.Cédulas de empréstimo avalizadas pelo Gov MT-1 adit 1136989-CCB 1124183
- Doc. 15-6.Cédulas de empréstimo avalizadas pelo Gov MT-2 adit 1151752-CCB 1124183
- Doc. 15-7.Cédulas de empréstimo avalizadas pelo Gov MT-CCB 1163958
- Doc. 15-8.Cédulas de empréstimo avalizadas pelo Gov MT-CCB 1170144
- Doc.16-Contrato de publicidade firmado entre Governo do Estado MT e agências de publicidade e seus aditivos
- Doc. 17-PIs para publicidade de atos do governo estadual, prestados pela SB
- Doc. 17-1.PI 2009-Governo do Estado-Publicidade divulgada pela SB
- Doc. 17-2.PI 2010-Governo do Estado-Publicidade divulgada pela SB
- Doc. 17-3.PI 2011-Governo do Estado-Publicidade divulgada pela SB
- Doc. 18-Matérias jornalistas comprovando a prestação de serviços de publicidade pela SB ao governo do Estado
- Doc. 18-1.Comprovação das prestações de serviços-Publicidade do Executivo em jornais da SB-ano 2007
- Doc. 18-2.Comprovação das prestações de serviços-Publicidade do Executivo em jornais da SB-ano 2008
- Doc. 18-3.Comprovação das prestações de serviços-Publicidade do Executivo em jornais da SB-ano 2009
- Doc. 18-4.Comprovação das prestações de serviços-Publicidade do Executivo em jornais da SB-ano 2010
- Doc. 18-5.Comprovação das prestações de serviços-Publicidade do Executivo em jornais da SB-ano 2011
- Doc. 19-Documents do Fiplan, em que se observa que os pagamentos feitos pelo Estado de Mato Grosso, pelos serviços de publicidade, eram às Agências de Publicidade

Doc. 20-Comunicações de trava de domicílio bancário ao Governo do Estado de Mato Grosso, com ciência de anuência do então Governador e Secretários de Estado

Doc. 20-1.Comunicação de Trava de domicílio bancário-Oficio GOV MT-CCB 1120602-2 adit. 1151749

Doc. 20-2.Comunicações de Trava de domicílio bancário-Oficio GOV MT-CCB 1124183-2 adit. 1151752

Doc. 21-Documentos do Fiplan que demonstram que SB não mantinha contrato expressivo com o Executivo Estadual

Doc. 22-Cálculo dos acessórios pagos pelo Poder Executivo (Gov MT), que deve ser restituído ao Estado

Doc. 22-1.Calculo dos acessórios pagos pelo Gov MT-Mutuo I

Doc. 22-2.Calculo dos acessórios pagos pelo Gov MT-Aditamento I Mutuo I

Doc. 22-3.Calculo dos acessórios pagos pelo Gov MT-Aditamento II Mutuo I

Doc. 22-4.Calculo dos acessórios pagos pelo Gov MT-Mutuo II

Doc. 22-5.Calculo dos acessórios pagos pelo Gov MT-Aditamento I Mutuo II

Doc. 22-6.Calculo dos acessórios pagos pelo Gov MT-Aditamento II Mutuo II

Doc. 22-7.Calculo dos acessórios pagos pelo Gov MT-Mutuo III

Doc. 22-8.Calculo dos acessórios pagos pelo Gov MT-Aditamento I Mutuo III

Doc. 23-PIs contratadas pela ALMT para publicidade de assuntos impertinentes à função legislativa

Doc. 24-Memória de Calculo - Correção Monetária publicidade desvio finalidade

Doc. 24-1.Memória de cálculo - atualização PI 13250

Doc. 24-2.Memória de cálculo - atualização PI 13356

Doc. 24-3.Memória de cálculo - atualização PI 13546

Doc. 24-4. Memória de cálculo - atualização PI 27949

Doc. 24-5.Memória de cálculo - atualização PI 28343

Doc. 24-6.Memória de cálculo - atualização PI 28363

Doc. 24-7.Memória de cálculo - atualização PI 28371

Doc. 24-8.Memória de cálculo - atualização PI 30715

Doc. 24-9.Memória de cálculo - atualização PI 30719

Doc. 24-10.Memória de cálculo - atualização PI 30660

Doc. 24-11.Memória de cálculo - atualização PI 30663

Doc. 24-12.Memória de cálculo - atualização PI 30666

Doc. 24-13.Memória de cálculo - atualização PI 32238

Doc. 24-14.Memória de cálculo - atualização PI 1071

Doc. 24-15.Memória de cálculo - atualização PI 33368

Doc. 24-16.Memória de cálculo - atualização PI 36321

Doc. 25-Ato n17941.2013-Exoneração de Eder de Moraes Dias

Doc. 26-Termo de Acordo de Colaboração Premiada de Silval da Cunha Barbosa  
e MPMT